



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000976

Estado da Bahia - segunda-feira, 5 de julho de 2021

Ano 6

Pregão Eletrônico



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

DECISÃO

Pregão Eletrônico nº 014/2021.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de pessoal para Apoio Administrativo e Apoio de Serviços Gerais

Recorrente: Alicerce Construções e Serviços LTDA (CNPJ nº 42.971.150/0001-92)

Recorrido: WA Construção e Serviços de Edificações EIRELI (CNPJ nº 01.713.400/0001-07)

Cuida a situação de análise para decisão de recurso interposto pela empresa Alicerce Construções e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.971.150/0001-92, nos autos do Pregão Eletrônico nº 014/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de pessoal para Apoio Administrativo e Apoio de Serviços Gerais, em que se questiona a classificação da empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI.

A recorrente traz questionamentos em relação a 02 pontos. Um primeiro em relação a uma extemporaneidade da apresentação da proposta realinhada da empresa declarada vencedora. Um segundo em relação à exequibilidade do preço da proposta vencedora.

Assim, argumenta a recorrente que o pregoeiro, com lastro no edital, estipulou prazo para que a licitante classificada apresentasse a sua planilha de composição de custos atualizada, ou seja, o realinhamento da proposta.

Disto, afirma que *“a licitante WA CONSTRUÇÃO teria que ter enviado os documentos até às 10h:30m:28s, porém isso só aconteceu às 11h:13m:25s, logo, descumprindo o prazo e, dessa forma, evidenciando a desclassificação da sua proposta no presente certame”*.

Afirma ainda que a empresa declarada vencedora apresentou planilha de composição omitindo os valores para o lucro e despesas administrativas e operacionais, levantando o questionamento se a referida empresa será capaz de cumprir *“com alguns itens do termo de referência”* (v.g., manter encarregado e preposto no município).



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Ao final, requer a desclassificação da WA Construção e Serviços de Edificações EIRELI.

A sociedade WA Construção e Serviços de Edificações EIRELI apresentou contrarrazões.

Nas contrarrazões afirma que a administração não pode apegar-se a “excesso de formalismo” para excluir uma melhor proposta em prol de outras mais elevadas; que o atraso na inserção de documentos decorreu de problemas na internet; que o atraso não acarretou atraso ao andamento do processo; que a recorrente não indicou elementos concretos para evidenciar a inexequibilidade da proposta.

Parecer jurídico no sentido da legitimidade da decisão do pregoeiro.

É o que importa relatar, **DECIDIMOS**:

Consoante o artigo 3º da Lei 8.666/93, *a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Infere-se do referido dispositivo que os objetivos do processo licitatório são: a) garantir o princípio da isonomia; b) seleção de proposta vantajosa; c) promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Para a garantia destes objetivos, a mesma deve ser norteadada pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, além de outros que lhes sejam correlatos.

De logo, importante se registrar que os princípios são mandamentos genéricos de otimização do sistema jurídico e servem para compor o alcance e sentido de regras jurídicas aplicáveis a situação concreta, sendo verdadeira fonte axiológica. Assim, como dito, os princípios elencados no artigo 3º da lei de licitações são medidas protetivas dos objetivos da licitação elencados no mesmo artigo.

É nesta linha de razões que falhas formais e **sanáveis** não podem ensejar a inabilitação de uma empresa ou mesmo a desclassificação de uma proposta, desde que não sejam elementos que deveriam, obrigatoriamente, compor a proposta inicial.



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Neste sentido é a inteligência do § 3º do artigo 43 da Lei de Licitações que permite a autoridade da licitação ou superior do órgão a realização de diligências para complementar a instrução do processo.

Desta mesma lógica é que exsurge o princípio da razoabilidade e da vedação ao excesso de formalidade, ou, ainda, na linguagem do TCU, princípio do formalismo moderado.

O formalismo puro poderia ensejar a violação dos princípios constitucionais e licitatórios, pois desaguaria em situações onde se violaria, por simples excesso de rigor formal, os objetivos do processo licitatório.

Nesta linha entende o TCU:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU. AC-0357-07/15-P. Relator Min. Bruno Dantas. Sessão Ordinária 04/03/2015).

Não violados os objetivos do processo licitatório, não se pode apegar a formalismo para afastar a proposta mais vantajosa para a administração, sob pena de, inclusive, causar dano ao erário.

Assim, temos que o atraso na apresentação da proposta reformulada (apresentada 11h:13m:25s quando o tempo expirava em 10h:30m:28s) não se mostra como suficiente para desclassificar a proposta. Seria o extremismo do rigor formal.



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Inclusive, acaso houvesse uma recusa na apresentação da proposta mais vantajosa, seria o caso de abertura de processo administrativo para punir a empresa por “deixar de manter a proposta”. Em tese, poderia a administração, antes da abertura do processo e em homenagem a eficiência de resultado, exortar a empresa à apresentação da proposta, sob as penas de instauração do processo referido acaso consolidada a recusa.

No caso concreto, acaso fosse aberto um processo sancionatório, inevitavelmente, não haveria a punição da empresa, visto que a recusa não se consolidou.

Por estas razões, tem-se que o simples **atraso no horário da apresentação da proposta realinhada**, onde a empresa já tinha sido declarada vencedora, **não representa falha insanável** e, da mesma forma, o acatamento da proposta não representa violação a quaisquer dos princípios legais, mas ao contrário, o alinhamento com estes.

Assim, não procede o fundamento recursal.

No que se refere à inexecuibilidade do preço apresentado, inicialmente, é importante se ter a lição de Marçal Justen Filho (Comentário à lei de licitações 16ª ed. Pág. 868) quando afirma que “*O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de proposta vantajosa para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o estado transforma-se em fiscal da lucratividade privada*”.

Assim, no que se refere à lucratividade e margem de lucro da empresa a intromissão da administração deve ser mínima ou nula e apenas pode ser suscitada se ficar evidenciado que haverá prejuízo à execução contratual.

Os valores indicados na proposta são suficientes para garantir os custos diretos com a execução do contrato, conforme as planilhas apresentadas.

De outro lado, acaso algum custo indireto impacte na lucratividade da licitante, esta deverá arcar com eventual prejuízo. Inclusive o edital afirmou expressamente que “**A LICITANTE vencedora deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação**”.

De qualquer forma, não se vislumbra inexecuibilidade dos valores para a execução contratual.



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

O próprio recorrente traz a inexecuibilidade a título de questionamento sugestivo, apenas pondo em dúvida se o preço possibilitará o cumprimento de algumas obrigações acessórias, o que, pelas razões já postas, não pode ser presumido pela administração.

Não há elementos que possam indicar a inexecuibilidade.

Ademais, diante das considerações já postas, quando houver situação indicativa de inexecuibilidade de preços, a mesma deve ser apurada em contraditório, permitindo justificativas antes de uma desclassificação.

De qualquer forma, no caso concreto, não há indicativos de inexecuibilidade, visto que os valores são suficientes para garantir a execução direta do contrato, sendo improcedente os fundamentos invocados pelo recorrente.

POR TUDO QUE EXPOSTO, conhecemos o recurso apresentado, por preencher os requisitos legais e, no mérito, conforme fundamentado, **lhe negamos provimento**, mantendo a decisão do pregoeiro, visto não haver violação ao instrumento convocatório, aos princípios licitatórios e nem aos objetivos da licitação, sendo que o resultado atende ao legítimo interesse público, bem como porque não há qualquer indicação de inexecuibilidade de preços, visto que os valores indicados são suficientes para garantir a execução contratual. Por conseguinte, nos termos do item 16.2 do edital do pregão, **ADJUDICAMOS** o objeto licitado a licitante vencedora e **HOMOLOGAMOS** o procedimento conforme resultado da ata da sessão de julgamento, que fica incorporada a esta decisão como se aqui transcrita.

Providência de praxe. P.R.I.

Presidente Tancredo Neves, 05 de julho 2021.

Antônio dos Santos Mendes
Prefeito Municipal